



**LEI MUNICIPAL Nº 2.561, DE 12/06/2008 - Pub. A Tribuna, de 13/06/2008**

**Dispõe sobre a instalação de portal de segurança e o controle de acesso em ruas e travessias sem saída no Município de Niterói e dá outras providências.**

***A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:***

**Art. 1º** A instalação de portões e o controle de acesso pessoas em logradouros públicos sem saída serão regidos pela presente Lei.

**Art. 2º** Será permitida, a título precário, a instalação de portões e grades em ruas sem saída no Município de Niterói, desde que mediante proposição de mais da metade dos respectivos moradores do logradouro público e nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** A permissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida à associação dos moradores do local, legalmente constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e que não remunere seus diretores.

**Art. 3º** Será de inteira responsabilidade da Associação de Moradores do local os portões e grades construídos para o controle de acesso de pessoas e viaturas de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O requerimento solicitando a instalação de portal e grade de segurança deverá ser instruído com projeto técnico, cópia da assembleia que deliberou sobre a questão e relação com nomes e assinaturas dos proprietários, que aprovam a supracitada instalação, indicando-se o número de registro do imóvel no IPTU.

**Art. 5º** O Município de Niterói não se responsabilizará direta ou indiretamente pelo custo relativo às obras de instalação dos equipamentos de segurança, pela contratação de prestadores de serviços e nem pelas obrigações fiscais e sociais, que correrão sempre por conta da respectiva associação de moradores do local, que formular o pedido.

**Art. 6º** Na hipótese do controle deixar de ser exercido pela associação de moradores do local por qualquer motivo, o Município de Niterói determinará a remoção das instalações.

**§ 1º** A remoção pela Prefeitura, nos termos do *caput* deste artigo, implicará geração de serviço sujeito ao pagamento de taxas, que serão exigidas dos moradores que votaram a favor do pedido de instalação do portal e seus equipamentos.

**Art. 7º** Em qualquer tempo, as associações de moradores do local poderão solicitar o término da permissão que vier a ser concedida, responsabilizando-se pela remoção do portal e a devolução do logradouro público livre e desembaraçado.

**Art. 8º** O órgão público municipal competente procederá à fiscalização acerca do bom funcionamento dos portais e da segurança dos equipamentos, segundo as normas em vigor.

**Art. 9º** Nos logradouros públicos onde existam portais e o acesso seja controlado pelos moradores, também serão exigidas as obrigações contidas nesta Lei, concedendo-lhes prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas exigências.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

GODOFREDO PINTO  
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 04/2006  
AUTOR: VEREADOR LUIZ CARLOS  
GALLO DE FREITAS  
10/755/2008



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[Documento\(s\) Relacionado\(s\)](#)